

EDITAL DE CITAÇÃO-Processo: 1012612-12.2021.8.11.0041.-REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE -2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ CARVALHO-ESTUDOS E PROJETOS LTDA - ME - CNPJ: 01.037.514/0001-84 (AUTOR(A)) ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB MT16791-O - CPF: 814.113.161-34 (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - CPF: 109.063.201-00 (AUTOR(A)) MARLUCIA MARTINS DE SOUZA - CPF: 018.999.993-45 (REU) ALESSANDRO MEYER DA FONSECA - OAB MT7057-O - CPF: 829.900.181-15 (ADVOGADO) INCERTOS E NÃO IDENTIFICADOS (REU) JOICE DANHONI - OAB MT17008-O - CPF: 024.972.261-56 (ADVOGADO) PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - OAB MT10405-O - CPF: 483.715.301-10 (ADVOGADO) REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - OAB MT24493-O - CPF: 293.160.651-00 (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO JAIME LIRA SAMPAIO MORAES - CPF: 062.461.511-16 (REU) PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - OAB MT10405-O - CPF: 483.715.301-10. DECISÃO Visto, Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela empresa Carvalho Estudos e Projetos LTDA-ME do imóvel urbano, registrado sob a matrícula nº 16.677, na localidade denominada Loteamento Cachoeira das Garças, lotes 04, 05, 06 e 07, situados na Quadra 09, da Rua F nesta Capital. Ao id. 53728590 fora designada audiência de justificação, a qual fora devidamente realizada, consoante termo anexado ao id. 61769811. Parecer Ministerial recomendou o deferimento da medida liminar (id.62763715). Ao id. 68379565 alguns réus apresentaram contestação. É o necessário. Fundamento e Decido. Legislação Civil Brasileira (art. 560 do CPC) tutelou a proteção ao possuidor quanto a sua manutenção ou reintegração na posse do imóvel ou em seus direitos possessórios, em desfavor dos atos ilegais de turbacão ou esbulho. Entretanto, para a referida manutença, necessário se faz a demonstracão, pela parte autora, dos requisitos/pressupostos instrumentais civis para a positivaçã do pedido de manutençã ou reintegraçã de posse em sede de liminar, encontrando-se esse rol disposto no art. 561 do Código Civil:“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuaçã da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã”.(destaquei). Aqui não se está falando em posse decorrente do direito de propriedade, pois o domínio não é objeto nesta açã, mas sim, de posse fática. Nesse sentido, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, prelecionam que:“(…) A posse será tutelada como uma situaçã de fato capaz de satisfazer a necessidade fundamental de moradia e fruiçã da coisa. O possuidor merece amparo por ser aquele que retira as utilidades do bem e lhe defere destinaçã econômica, sem que haja qualquer conexã com a situaçã jurídica de ser ou não o titular da propriedade. A proteçã a esta situaçã se efetivará, seja ou não o possuidor o portador do título ou mesmo que se coloque em situaçã de oposiçã ao proprietário. (...) A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservaçã de seu elementar direito ao desenvolvimento dos atributos de sua personalidade, pois o uso e fruiçã de bens têm em vista a satisfaçã das necessidades essenciais e acesso aos bens mínimos pela pessoa ou entidade familiar. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressã material a uma relaçã possessória preexistente, sem qualquer vinculaçã com relaçães jurídica que confirmam eventual titularidade. (...)”[1]. (nosso grifo) Cabe, ainda, ao autor, comprovar que o exercíco da sua posse era contemporâneo ao alegado esbulho ou à turbacão. Ab ovo,visualiza-se, a existêcia de conflito coletivo pela posse de imóveis urbanos com certa dimensã social, já que vários lotes da autora foram ocupados por famílias que promoveram algumas edificaçães no local. No que se refere ao exercíco da posse e ao cumprimento da funçã social do imóvel, verifica-se que a parte autora aos autos a matrícula dos imóveis, o contrato social da empresa, registros fotogrâficos, parte do mapa do loteamento e mapa planimétrico cadastral dos lotes que ora se discute na demanda. (...) Portanto, restou demonstrado, ao menos em sede de cogniçã sumária, que além de atender à funçã social, a parte autora encontra-se em pleno exercíco da posse sobre a área em litígio, exercendo poderes inerentes à propriedade, tal como descrito no artigo 1.196 do Código Civil:Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercíco, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Com relaçã ao esbulho, foram anexadas imagens que comprovam a invasã perpetrada, com construçães improvisadas e recentes (id. 53220933), bem como fora comprovado pelas testemunhas ouvidas em audiêcia. Diante do exposto, não havendo fundamento que consubstancie a pretensã dos requeridos, uma vez que as provas documentais carreadas em cogniçã sumária, não exauriente comprovam os requisitos do art. 561 do CPC e o cumprimento da funçã social,DEFIRO O PEDIDO LIMINARA fimde DETERMINAR A REINTEGRAÇã DE POSSEda parte autora nos lotes 04, 05, 06 e 07, situados na Quadra 09, da Rua F, do Loteamento Cachoeira das Garças, nesta Capital.(assinado digitalmente)CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOSJuiz de Direito.